



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15504.000924/2008-78  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-003.019 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS  
**Recorrente** PROSEGUR BRASIL CURSOS SEGURANÇA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/08/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. Tendo a recorrente deixado de apresentar os documentos que lhe foram solicitados pela fiscalização por meio de TIAD, resta caracterizada a infração ao disposto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PROSEGUR BRASIL CURSO DE SEGURANCA LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.136.555-4, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente prestado deixado de apresentar documentos solicitados pela fiscalização por meio de TIAD.

De acordo com o relatório fiscal, a recorrente deixou de apresentar os seguintes documentos:

- a-) Folha de pagamento, recibos de pagamentos, dos segurados empregados e Contribuintes Individuais –RPM (Autônomos), no período de 01 a 03/1997 de todos os estabelecimentos da empresa;
- b-) Todas as GPRS pagas das competências 01 a 04/1997 e 01/1998 estabelecimento CNPJ n. 25.299.785/0001-76;
- c-) GPS de 11/2000 e GRPS de 01/1997 a 03/1997, 01/1998 e GPS de 05/1999 e 01/2000 (valor de R\$ 546,78) do estabelecimento CNPJ n. 25.299.785/0005-08;
- d-) GPS de 04/1999 e 05/1999 do estabelecimento CNPJ n. 25.299.785/0002-57;
- e-) Folhas de Pagamento e Recibos de Pagamento a Autônomo -RPA , efetuados a todos os segurados Contribuintes Individuais a seu serviço, no período de 01/1997 a 12/1998 dos estabelecimentos de CNPJ n. 25.299.785/0001-76, 25.299.785/0005-08, e 25.299.785/0006-80;
- f-) Recibos e folhas de pagamento nas competências 02 e 04/1997, 11 e 12/1998 e 04/1999 dos estabelecimentos do CNPJ n. 25.299.785/0002-57 e 05/1999 e 09/2000 do CNPJ n. 25.299.785/0004-19;
- g-) Livro registro de empregados do estabelecimento CNPJ n. 25.299.785/0006-80 contendo registro dos empregados que prestaram serviços neste estabelecimento no período de 12/2001 a 08/2004;
- h-) Relatório relativo aos depósitos bancários de pagamentos efetuados a todos segurados a seu serviço (empregados e contribuintes Individuais);
- i-) Acordos, convenções e dissídios coletivos;

Da análise dos autos, verifica-se que além da recorrente, outras empresas, na qualidade de responsáveis solidárias pela configuração de grupo econômico também impugnaram o presente Auto de Infração. São elas: C.T.P. CENTRO DE TREINAMENTO PROSEGUR LTDA, juntada As fls. 841/1091, PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, juntada As fls. 1.342/1.590, Prosegur Brasil S/A Transp. De Valores e Segurança, juntada As fls. 1.092/1.341 e TSR - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A, juntada às fls. 594/840.

O lançamento compreende o período de 01/1997 a 08/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 28/12/2007 (fls. 01).

Devidamente intimados do julgamento em primeira instância (fls.1.670/1.676), somente a PROSEGUR BRASIL CURSO DE SEGURANÇA LTDA interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

que ao deixar de reconhecer a decadência sob o argumento de que a multa aplicada é única, o v. acórdão não aplicou o devido direito à espécie, uma vez que a seu reconhecimento teria o condão de reduzir o montante da multa de R\$ 11.951,21 para o seu patamar mínimo de R\$ 6.371,63;

que além da decadência, o fato do v. acórdão ter reconhecido que alguns documentos não apresentados não o deveriam ser também teria o condão de diminuir o valor da multa aplicada;

que o que pretendeu e pretende a Recorrente com seus argumentos que mencionam a Constituição Federal não é que os órgãos de julgamento da Receita Federal do Brasil afastem a aplicação desta ou daquela lei, decreto, etc., mas sim que apliquem, primeiramente, a Constituição Federal naquilo que for cabível e, só então, partam para a aplicação das normas infraconstitucionais, sendo certo que, se tais normas colidirem com as normas constitucionais, estas últimas deverão prevalecer, motivo pelo qual equivocou-se o v. acórdão ao afastar os argumentos da impugnação com base em tal fundamento;

que os fatos em discussão no processo administrativo da NFLD n. 37.136.553-8 têm, sim, influência na aplicação da multa destes autos, isso porque, só se poderia considerar que a Recorrente teria deixado de apresentar o Livro de Registro de Empregados à d. Fiscalização, para efeitos de sanção, se ela entendesse que seus professores/instrutores eram seus empregados;

por fim, requer a anulação do julgamento de primeira instância para que seja analisados todos os seus argumentos de impugnação.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Sem preliminares.

**MÉRITO**

Conforme já relatado, apesar de ter sido caracterizado um grupo econômico de empresas, tal fato não é matéria discutida nos autos, seja pelo fato do contribuinte contra ela não insurgir-se, seja pelo fato do relatório de caracterização não estar juntado aos autos. Inobstante, todas as envolvidas terem sido devidamente intimadas do julgamento de primeira instância, somente uma delas recorre.

E na oportunidade argumenta que num primeiro momento o v. acórdão de primeira instância equivocou-se ao manter a multa aplicada em valor que não fosse o seu patamar mínimo.

Ao analisar os argumentos da decisão verifica-se que, ao contrário da pretensão recursal, o valor da multa aplicado está correto. A infração imputada ao contribuinte deve-se ao fato de ter deixado de apresentar documentos solicitados pela fiscalização.

Cumpre-nos apontar que a discussão acerca da condição ou não de segurado empregado ou contribuinte individual de alguns segurados não altera, em qualquer grau a imputação levada a efeito no presente Auto de Infração, eis que aqui se discute o fato da recorrente ter descumprido obrigação de fazer, concernente na apresentação de documentação que lhe fora solicitada pela fiscalização por meio de TIAD.

De fato alguns dos documentos que constaram no relatório fiscal não justificariam a imputação da multa, todavia, outros sim. E a sua não apresentação não foi alcançada pelo prazo decadência, a exemplo da falta de apresentação do livro de registro de empregados, relativo ao período de 12/2001 a 08/2004.

Tais fatos, da forma em que restou decidido pelo v. acórdão recorrido, por si só já possuem o condão de manter a multa aplicada que é única, independentemente do número de documentos não apresentados.

Quanto ao seu valor, tenho que o mesmo foi aplicado no patamar mínimo previsto na legislação, todavia, acompanhada da devida atualização de seu valor pelas Portarias que regulam tal necessidade.

Sobre a multa aplicada, assim dispôs o art. 283, II, “b”, do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, vejamos:

*DAS INFRAÇÕES*

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Nova Redação pelo **Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003**)*

*II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:*

*Nota:* Valor atualizado para R\$ 9.910,20 (nove mil novecentos e dez reais e vinte centavos), a partir de 1º de junho de 2003, por força do reajuste de 19,71% concedido aos benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 4.709, de 29/05/2003.

*[...]*

*j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;*

O valor da multa, fora, portanto, atualizado de acordo com o disposto na Portaria MPAS Nº 142, de 11 de abril de 2007, (DOU DE 12/04/2007), a seguir:

*Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:*

*[...]*

*VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinqüenta e um reais e vinte e um centavos);*

Logo, a multa aplicada o foi em seu patamar mínimo, de sorte que, uma vez que restou devidamente caracterizada a infração imputada, a multa foi corretamente aplicada.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado